



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “não sendo exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento do efluente tratado”, do inciso VII do Art. 8º bem como o §3º do mesmo artigo, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Nº 3.729, de 2004.

JUSTIFICATIVA

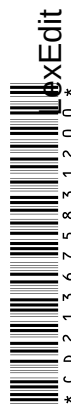
Ao dispensar a outorga de direito de uso para diluição de efluentes domésticos tratados, o substitutivo do projeto de lei acaba por violar outros normativos, notadamente a Lei nº 9433, de 8 de dezembro de 1997, que estabelece, em seu art. 12, inciso III, que estão sujeitos a outorga pelo poder público os direitos de uso para “lançamento em corpos d’água de esgotos ou demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte e destinação final”. Da mesma forma, viola as Resoluções nº 16, de 08 de maio de 2001, e nº 140, de 21 de março de 2021, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelecem critérios gerais para outorga e critérios para a outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.

Da mesma maneira, ao dispensar um setor usuário específico de outorga, o substitutivo está efetivamente desconsiderando um outro instrumento da política de recursos hídricos, que é o PARECER TÉCNICO PL Nº 1/2021/SRE enquadramento dos corpos d’água. Isto porque a outorga de diluição de efluentes, ou seja, a quantidade de água necessária no manancial para diluir um poluente até uma concentração tolerada, é diretamente ligada com o enquadramento, visto que é ele que define qual é essa concentração.

Da forma como está posto, o substitutivo submete todo o sistema de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213675831200>





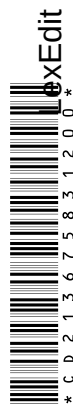
CAMARA DOS DEPUTADOS

gerenciamento de recursos hídricos, que deve legalmente preservar o uso múltiplo das águas, a um setor usuário específico, pois exige que o enquadramento se adapte à configuração locacional e tecnológica das estações de tratamento de esgotos propostas pelo setor de saneamento.

Por fim, de acordo com a Lei 9433/1997, a atribuição de definir o enquadramento dos corpos d'água não cabe aos órgãos gestores de recursos hídricos ou ao órgão ambiental, e sim aos comitês de bacia hidrográfica, por proposição da agência de bacia e no âmbito do seu plano de bacia. Assim, caso o substitutivo prospere, sugerimos que o § 3º remeta ao comitê de bacia, e não aos órgãos gestores, a tarefa de revisar o enquadramento dos corpos d'água.

Sala das Sessões, em de maio de 2021

Deputado KIM KATAGUIRI
DEM/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213675831200, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)
- 2 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA

